

Processo C-188/92

TWD Textilwerke Deggendorf GmbH contra Bundesminister für Wirtschaft

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo
Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen)

«Auxílios de Estado — Recurso contra medidas internas de
aplicação de uma decisão da Comissão — Pedido de decisão prejudicial —
Carácter definitivo da decisão em relação ao beneficiário dos auxílios
nela referidos — Apreciação da validade»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 15 de Setembro de 1993	I - 835
Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Março de 1994	I - 846

Sumário do acórdão

*Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara verificada a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum e exige a sua restituição — Decisão não impugnada, com fundamento no artigo 173.º, segundo parágrafo, do Tratado, pelo beneficiário do auxílio informado em tempo útil — Impugnação da validade da decisão perante o juiz nacional no âmbito de um recurso dirigido contra as medidas nacionais tomadas para sua execução — Impugnação que deve ser rejeitada pelo juiz nacional
(Tratado CEE, artigos 93.º, n.º 2, e 173.º, segundo parágrafo)*

O órgão jurisdicional nacional está vinculado por uma decisão da Comissão adoptada com base no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado quando, relativamente à execução dessa decisão pelas autoridades nacionais, o beneficiário dos auxílios, destinatário das medidas de execução, interpôs para esse órgão jurisdicional um recurso em apoio do qual invoca a ilegalidade da decisão da Comissão e quando o referido destinatário dos auxílios, apesar de o Estado-membro o ter informado por escrito da decisão da Comissão, não interpôs recurso dessa decisão ao abrigo do segundo parágrafo do artigo

173.º do Tratado, ou não o fez no prazo previsto.

Com efeito, admitir que, em semelhantes circunstâncias, o interessado se possa opor, perante o órgão jurisdicional nacional, à execução de decisão invocando a sua ilegalidade traduzir-se-ia em reconhecer-lhe a faculdade de contornar o carácter definitivo que em relação a ele a decisão reveste após a expiração do prazo de recurso e seria incompatível com as exigências da segurança jurídica.